



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

**DESPACHO:** À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor à imediata rescisão do contrato de prestação de serviços de execução continuada e objeto de pagamento antecipado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 6º** .....

.....  
§ 1º É direito básico do consumidor que paga antecipadamente por serviços de prestação continuada, a imediata rescisão do contrato, sendo-lhe devida a devolução integral do valor pago.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a rescisão estiver fundada em justa causa, a devolução integral do valor antecipado deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas após a rescisão, sob pena de multa diária, a ser paga pelo fornecedor, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se a rescisão requerida pelo consumidor for imotivada, será descontado, do valor integral a lhe ser devolvido, multa no importe de 10% (dez por cento) do preço contratado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores, em especial na modalidade de pagamento antecipado.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irretratável de obter o cancelamento do pagamento do serviço, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o contrato, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

Não raro, o consumidor contrata serviço, paga antecipadamente, mas acaba sentindo-se frustrado ao longo de sua prestação. É que, recebido o preço, o prestador muitas vezes negligencia, atende mal, falha ao serviço, cancela horários ou expõe o contratante a esperas exaustivas, causando desconforto e quebra de harmonia na relação contratual.



Além disso, não se pode dar aos serviços com prestação sucessiva o mesmo tratamento dispensado àqueles prestados imediatamente à celebração do contrato ou em uma só etapa, por uma razão óbvia: a qualidade e a presteza no atendimento são avaliadas, concretamente, ao longo da sua execução. E nem sempre esta corresponde às informações de presteza, eficiência e qualidade técnica prometidas pelo prestador que no momento do contrato.

E, para além de dar maior segurança às partes, o projeto contribuirá para o descongestionamento dos órgãos judiciais, notadamente dos Juizados Especiais Cíveis, já abarrotados com demandas evitáveis com maior precisão legislativa.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito, porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, em caso de recusa imotivada, poderá reter valor correspondente à multa de 10% sobre o valor pago antecipadamente.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 6º